



Acórdão nº
Processo nº 0048740-03.2016.814.0000
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Agravo Regimental recebido como Agravo Interno em Agravo de Instrumento
Agravante: Distribuidora Geral do Pará LTDA
Defensor Público: Florisbela Maria Cantal Machado
Endereço: Travessa Pirajá, nº 1880, Marco, Belém/PA
Agravado: Estado do Pará
Procurador do Estado: Hubertus Fernandes Guimarães
Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.

II - Para a declaração da prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário se faz a intimação prévia do representante da Fazenda para se manifestar, oportunizando-lhe a alegação de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Do contrário, não há falar na ocorrência de inércia ou abandono da causa pela Fazenda.

III – Agravo interno conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina G. Taveira.

Belém, 12 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

DISTRIBUIDORA GERAL DO PARÁ LTDA, qualificada nos autos, interpôs **AGRAVO REGIMENTAL** recebido como **AGRAVO INTERNO** em face da decisão monocrática (fls. 68/71) de minha lavra que, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC/73, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação originária, por entender que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões (fls. 76/89), a executada/ora agravante defende a nulidade da citação por edital, visto que não foram exauridos todos os meios para



citação válida e localização do devedor.

Em razão dessa ausência de citação válida, defende que não houve a interrupção do prazo prescricional originário, motivo pelo qual o pedido de citação dos sócios da empresa, requerida em 20/05/2015, só ocorreu 13 anos após a propositura da ação (21/09/2002) e, portanto, foi alcançado pelos efeitos da prescrição

Para tanto, defende que o STF firmou posicionamento no sentido de que o redirecionamento da execução aos sócios deve ocorrer ao limite de cinco anos da citação da pessoa jurídica, para que não haja a imprescritibilidade da dívida fiscal.

Assim, decorrido mais de cinco anos após a citação válida da empresa ocorreria a prescrição intercorrente para que seja redirecionada a execução fiscal aos sócios.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso de agravo interno para reformar a decisão em agravo de instrumento e manter a decisão do juízo de 1º grau que reconheceu a prescrição intercorrente e indeferiu o pedido de redirecionamento dos sócios para compor a lide.

À fl. 91 proferi despacho recebendo o Agravo Regimental como Agravo Interno e determinei a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, contudo o agravado deixou de se manifestar dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 95.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora objurgada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da ocorrência ou não da prescrição intercorrente da ação de execução fiscal para que pudesse ser pleiteado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora.

De início, depreende-se do exame dos autos que a agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, na verdade tão somente reitera os mesmos argumentos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Conforme exposto na decisão monocrática ora agravada, não fora intimada pessoalmente a Fazenda Pública acerca da decretação da prescrição intercorrente, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, do que decorre a não observância pelo magistrado a quo do rito da Lei de Execução Fiscal, estabelecido conforme os termos do art. 40, § 4º, da LEF.

Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 39.241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) (grifei)

Além disso, não se pode reconhecer a existência de prescrição para o redirecionamento da execução, como pretende o ora agravante, principalmente porque a Fazenda, que sempre diligenciou no sentido de solver o crédito, não pode agora ser penalizada pela morosidade da justiça, pelo que se impõe a aplicação da Súmula nº 106/STJ. Esse é o posicionamento firmado pelo STJ, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.. (AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009).

Assim, torna-se imprescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente.

Posto isso, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É o voto.



Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator